CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 104

PARECER Nº 177/2023

Projeto de Lei nº 116-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município a pagar os valores pecuniários correspondentes aos saldos remanescentes válidos e vigentes do cartão alimentação dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; Ofício de encaminhamento, fls. 04; e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 103.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva autorização legislativa para pagamento dos valores pecuniários correspondentes aos saldos remanescentes válidos e vigentes do cartão alimentação dos Servidores Públicos Municipais.

Segundo consta da Justificativa de fls. 03, "*a empresa Convênios Card deixou os servidores públicos municipais beneficiários do cartão de alimentação SEM a devida utilização conforme foi pactuado no contrato, em decorrência da suspensão do aceite do cartão pela rede credenciada na cidade. Tal fato originou na rescisão contratual unilateral do contrato e o ajuizamento da ação nº 5008908-54.2023.8.13.0183, que tramita na 3ª vara cível da comarca de Conselheiro Lafaiete. Diante do contexto que envolve o assunto em se tratando de verba alimentar, torna-se prudente que o Poder Executivo, sensível a situação dos servidores, tenha a devida autorização legislativa para efetuar o ressarcimento*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 105

dos saldos remanescentes discutidos na ação judicial que poderá tramitar por um longo período de tempo, prejudicando os nossos valorosos servidores".

A remessa para análise pelo Poder Legislativo de Projeto de Lei que tem como único objetivo forçar uma responsabilização conjunta do Poder Legislativo pelos atos do Poder Executivo atenta contra o princípio republicano, que traduz a ideia de que todo agente público é responsável por seus atos perante a lei, adotado pelo Constituinte brasileiro. Nesse sentido[1]:

> *"a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre a prestação de contas por parte dos Chefes do Executivo, no arts. 56 a 58, decorrência necessária e elementar do princípio republicano, e sobre a fiscalização da gestão fiscal e do cumprimento dessa lei complementar, que fica a cargo do Poder Legislativo, diretamente e com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dos órgãos de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, como estabelece no art. 59 da lei.*
> *De modo geral, é possível afirmar que esses diferentes instrumentos, escolhidos pelo legislador complementar, operam como meios a serviço da realização da diretriz de transparência fiscal, que foi expressamente acolhida no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e atravessa, com maior ou menor intensidade, todo conteúdo dessa lei".*

E, ainda[2]:

> *"Um dos pontos fundamentais que verte do princípio republicano é a responsabilidade daquele que exerce o poder e que não se reduz à punição por ilícitos praticados; ela envolve mecanismos de controle do desempenho da função pública. Sedia a Constituição da República a matriz da controlabilidade da atividade administrativa que, sem prejuízo do controle interno e do externo jurisdicional, está a cargo do Poder Legislativo (art. 70), com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 71), e que contempla o dever de*

[1] MARTINS, Ives Gandra da Silva; Gilmar Mendes; e Carlos Valder do Nascimento (Coord.). Tratado de Direito Financeiro. Vol. I. São Paulo. Saraiva. 2013, p. 155
[2] NASCIMENTO, Carlos Valder do; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). Tratado de Direito Municipal. Belo Horizonte. Fórum. 2018, p. 185

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 106

prestação de contas (art. 70, parágrafo único) - norma portadora da dignidade de princípio sensível porque é causa de intervenção (art. 35, II).

Trata-se de modelo de observância obrigatória e de incidência simétrica nas esferas estadual e municipal (arts. 31 e 75), em que desponta a competência do Parlamento para apreciação das contas anualmente prestadas pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas (art. 71, I). Fundamento desse controle também é a separação de poderes, e a competência do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas não se resume à prestação de contas nem ao chefe do Poder Executivo, como se capta da leitura do art. 71 da Carta Magna. O preceito, aliás, fornece a exata dimensão das competências do Tribunal de Contas: opinativa ou auxiliar nas situações expressamente assinaladas; decisória nas demais.

No âmbito municipal, o esquema é repetido em linhas gerais (art. 31), só que, ressalvados os municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro, não é admissível a criação de tribunais ou conselhos de contas municipais (art. 31, §4º). Compete aos tribunais de contas estaduais (art. 31, §1º) a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do prefeito que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal (art. 31, §2º)".

Nesse caso, o Prefeito não precisa de autorização legislativa, mas e tão-somente de orçamento para fazer o "acerto" mediante processo administrativo devidamente fundamentado e justificado, conforme leciona o professor Augustinho Vicente Paludo[3]:

"Tratando-se de recursos financeiros, o decreto estabelece o limite que cada órgão fica autorizado a pagar. O Montante autorizado inclui os pagamentos do exercício e os de restos a pagar. Os limites para emissão de empenho- em regra- são diferentes dos limites para pagamentos, visto que estes incluem os restos a pagar".

[3] PALUDO, Augustinho Vicente. Orçamento público, administração financeira e orçamentária e LRF. 7 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense. 2017, p. 299

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 207

Desta forma e por tudo o que fora aqui exposto, o Projeto de Lei ora em análise visa responsabilizar o Poder Legislativo por escolhas administrativas do Prefeito e seus auxiliares, o que é incompatível com o princípio republicano, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE SETEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Comunicado nº 298/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
Projeto de Lei 116-E-2023	Autoriza o Município a pagar os valores pecuniários correspondentes aos saldos remanescentes válidos e vigentes do cartão alimentação dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681